



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 026/2019

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores.

Ao cumprimentá-los, colhemos a oportunidade para encaminhar a essa Colenda Câmara de Vereadores o texto do Projeto de Lei em anexo, o qual **“AUTORIZA O NÃO AJUIZAMENTO E O POSTERIOR CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS”**, para que o mesmo seja apreciado por Vossas Excelências.

A Constituição da República determina, no artigo 30, incisos I e II, que caberá aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O procedimento de dispensa do ajuizamento de ações cujo custo de cobrança seja superior ao valor da dívida é possível de ser adotado, mediante autorização legislativa, e está previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Lei Complementar nº 101/200, no artigo 14, § 3º, II, que refere, inclusive, que o cancelamento desses débitos não caracteriza renúncia de receita.

De outra parte, o próprio Código Tributário Nacional – CTN, no artigo 172, III, prevê a viabilidade (também mediante autorização legislativa) de remissão (perdão) do crédito tributário atendendo à sua diminuta importância.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

Assim, o que se está propondo é atualizar o atual limite para dispensar o ajuizamento da Ação de Execução, o que não significa dispensar a cobrança administrativa, que deve continuar até o limite do prazo prescricional, inclusive valendo-se o Município do Protesto Extrajudicial, pois do contrário isso representaria um incentivo à inadimplência de tributos.

O limite atual é de quinhentos reais (R\$ 500,00), tendo sido previsto na Lei Municipal nº 2.657, de 12.03.2008. E, o valor ora proposto é de hum mil reais (R\$ 1.000,00), o qual guarda correspondência com a atualização monetária no período decorrido de 2008 a 2019 e fica abaixo da variação do Salário Mínimo verificado no mesmo período.

No mais, o presente Projeto de Lei passa a estabelecer critérios para o não ajuizamento da ação, dentre esses: considerar todos os débitos de um mesmo contribuinte e o somatório de todos os débitos verificados até o curso do 5º exercício.

Por fim, válido referir que o valor ora proposto também se baseia numa estimativa do custo de uma Ação Executiva, tomando em consideração as despesas do ajuizamento, processamento e acompanhamento.

Em linha de conclusão, por todo o exposto, encarecemos as senhoras e aos senhores edis a aprovação do presente Projeto de Lei.

Jaguari, RS, 06 de junho 2019.

**ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.**



PROJETO DE LEI N° 026/2019

Autoriza o não ajuizamento e o posterior cancelamento de créditos tributários e não tributários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 78, inciso V da Lei Orgânica,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 172, inciso III, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e em conformidade com o artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a não ajuizar créditos tributários e não tributários, cuja ação de cobrança tenha custo superior ao montante do crédito.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a desistir das ações já ajuizadas, cujo contribuinte não tenha sido citado ainda, desde que tal iniciativa não implique no pagamento de custas ou outras despesas processuais.

Art. 2º. Para fins do artigo 1º, considerar-se-ão todos os créditos integrantes da dívida ativa tributária e não tributária do Município, de responsabilidade do mesmo contribuinte, cujo valor, incluídos os ônus legais e correção monetária, seja inferior a hum mil reais (R\$ 1.000,00).

§ 1º. O cancelamento somente poderá ocorrer no curso do quinto (5º) exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.

§ 2º. Na determinação do valor estabelecido no “caput” deste artigo, serão considerados todos os créditos lançados dentro do período referido no § 1º deste artigo.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

§ 3º. Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para usufruir das disposições desta Lei.

§ 4º. Sempre que o montante dos créditos superar o valor limite estabelecido no “caput” deste artigo, deverá ser providenciada, se for o caso, a inscrição em Dívida Ativa, e promovida a cobrança judicial.

Art. 3º. Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos pelo Prefeito Municipal ou Secretário a que for delegada competência para tal, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.

Art. 4º. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.657, de 12 de março de 2008.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, DE DE

**ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.**

REGISTRADA NO LIVRO N.º ÀS FLS.
E PUBLICADA NO ÁTRIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO
EM: / /

**CEVY RINALDO TAMBARA FILHO,
Secretário de Administração.**